



**TC 003.817/2016-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cacimba de Dentro/PB

**Responsável:** Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB (gestão: 2005-2008)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio n. 290/2006 e aditivo (peça 2, p. 109-125), celebrado entre aquele Ministério e o Município de Cacimba de Dentro/PB, que tinha por objeto apoiar a realização do evento "São Pedro em Cacimba de Dentro", conforme contido no Plano de Trabalho à peça 2, p. 55-59, com vigência estabelecida para o período de 28/6/2006 a 28/10/2006.

## HISTÓRICO

2. Os recursos necessários à implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 77.250,00, com a seguinte composição: R\$ 2.250,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 75.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária n. 20060B900430, de 25/8/2006 (peça 2, p. 141). Essa data será considerada para efeito do cálculo dos acréscimos ao valor do débito imputado ao responsável em tela, conforme Demonstrativo de Débito de peça 2, p. 379-380.

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 383-387) concluiu pela responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB (gestão: 2005-2008), pelo débito encontrado.

4. Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2.138/2015 (peça 2, p. 407-409), concluindo que o responsável em tela, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

5. Em concordância com o Relatório de Auditoria, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 411); o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, à peça 2, p. 412 (ambos com o mesmo número 2.138/2015); e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 415).

6. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, conforme peça 1.

## EXAME TÉCNICO

7. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

8. Os motivos que ensejaram a instauração da presente TCE encontram-se materializados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 424, de 10/9/2008 (peça 2, p. 231-233), e

na Nota Técnica de Análise n. 545, de 10/11/2008 (peça 2, p. 241-251), dos quais se depreendem as seguintes irregularidades/impropriedades:

**Ressalvas Técnicas:**

ausência de filmagem e fotografia do evento, apresentação de shows musicais e infraestrutura do evento, com o nome do evento e a devida logomarca do Ministério;

ausência de declaração de autoridade local, que não seja a Convenente, atestando a realização do evento.

**Ressalvas Financeiras:**

relatório de cumprimento do objeto preenchido indevidamente, bem como sem informações quanto aos benefícios alcançados pela comunidade alvo, com destaque para os dados qualitativos e quantitativos acerca das consequências advindas da aplicação dos recursos;

relatório de execução físico-financeira e relatório demonstrativo da execução da receita e despesa preenchidos indevidamente;

ausência da justificativa para a inexigibilidade da licitação;

não aplicação da contrapartida;

nota fiscal nº 723 sem o devido atesto, assim como sem a documentação comprobatória dos impostos recolhidos.

9. Com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada ao Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), pois o mesmo foi o gestor dos recursos do referido Convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, e a quem competia comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

10. Portanto, o débito a ser imputado ao responsável em comento é no valor de R\$ 75.000,00, cujos acréscimos serão calculados a partir de 25/8/2006 (Demonstrativo de Débito, de peça 2, p. 379-380), data da Ordem Bancária respectiva (peça 2, p. 141).

11. A irregularidade descrita no item 8 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00 (R\$ 141.960,00, atualizado até 4/12/2017), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

12. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 2, p. 253-255 e 368-369, contudo o mesmo não enviou justificativas de resposta capaz de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

14. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 253-255). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

**CONCLUSÃO**

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, e considerando a delegação de competência do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, Portaria MIN-AC n. 1, de 11/1/2017, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 75.000,00, atualizada monetariamente a partir de 25/8/2006, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguintes condutas:

**Responsável:** Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB (gestão 2005-2008)

**Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 290/2006 (Siafi: 564086), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cacimba de Dentro/PB, tendo por objeto apoiar a realização do evento "São Pedro em Cacimba de Dentro", com vigência estipulada para o período de 28/6 a 28/10/2006, durante a administração da responsável, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de ressalvas técnicas e financeiras relativas à execução do objeto pactuado, levantadas pelo órgão repassador dos recursos, quais sejam:

#### Ressalvas Técnicas:

ausência de filmagem e fotografia do evento, apresentação de shows musicais e infraestrutura do evento, com o nome do evento e a devida logomarca do Ministério;

ausência de declaração de autoridade local, que não seja a Conveniente, atestando a realização do evento.

#### Ressalvas Financeiras:

relatório de cumprimento do objeto preenchido indevidamente, bem como sem informações quanto aos benefícios alcançados pela comunidade alvo, com destaque para os dados qualitativos e quantitativos acerca das consequências advindas da aplicação dos recursos;

relatório de execução físico-financeira e relatório demonstrativo da execução da receita e despesa preenchidos indevidamente;

ausência da justificativa para a inexigibilidade da licitação;

não aplicação da contrapartida;

nota fiscal nº 723 sem o devido atesto, assim como sem a documentação comprobatório dos impostos recolhidos.

**Norma infringida:** Instrução Normativa n. 01 – STN/MF, de 15/1/1997 e Termo de Convênio 290/2006 (Siafi: 564086)

**Débito: R\$ 75.000,00** (Valor atualizado a partir de 25/8/2006 até 4/12/2017: **R\$ 141.960,00**)

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 4 de dezembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9